



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.718 - MG (2017/0191207-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IM - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO JOSÉ GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG136245
ANTONIO CESAR RIBEIRO - MG058529
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(S) - MG073052N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU, EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, REPUTANDO DESNECESSÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/09/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda, ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - CODEMIG em face da parte agravante, a fim de obter a declaração da rescisão de contrato de compra e venda, condenando-se a ré, ainda, à perda dos valores pagos e das benfeitorias construídas, sem prejuízo da cláusula penal pactuada. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. Insurge-se a recorrente, ora agravante, no Especial, contra o indeferimento de provas pericial e testemunhal, pelas instâncias ordinárias, alegando ofensa ao art. 369 do CPC/2015 e cerceamento de defesa.

IV. Concluiu o acórdão recorrido, à luz dos fatos e provas dos autos, que "uma vez decretada a rescisão contratual por conta do descumprimento da obrigação concernente à apresentação do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento', inequívoca a inutilidade das provas testemunhal e pericial reclamadas para a comprovação das justificativas apresentadas para o descumprimento de outras e diversas obrigações contratuais", e que, "segundo pacífica jurisprudência do ex. Supremo Tribunal Federal, 'o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa' (ED no AI nº 789454, 1ª T/STF, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**)".

V. O acórdão recorrido, em face dos fatos e do conjunto probatório dos autos, esclarece que as provas foram requeridas, pelo recorrente, em 1º Grau, com o declarado propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar fatos que teriam impedido o início das obras e o seu prosseguimento. Entretanto, o acórdão impugnado entendeu-as desnecessárias à solução da controvérsia, de vez que provado o fato de que a ré, ora recorrente, já descumprira o prazo de cinco meses para apresentação do projeto da obra à anuência da parte autora, para, só após, na forma pactuada, poder iniciar as obras.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a prova produzida nos autos foi suficiente ao deslinde da causa, reputando desnecessárias outras diligências probatórias – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191207-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.146.718 /
MG

Números Origem: 0024131697856 10024131697856 10024131697856001 10024131697856002
10024131697856003 10024131697856004 1697856322013 16978563220138130024

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVM - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO JOSÉ GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG136245
ANTONIO CESAR RIBEIRO - MG058529
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(S) - MG073052N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVM - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO JOSÉ GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG136245
ANTONIO CESAR RIBEIRO - MG058529
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(S) - MG073052N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.718 - MG (2017/0191207-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por IMM - RECURSOS HUMANOS LTDA, em 23/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por IMM - RECURSOS HUMANOS LTDA, em 09/06/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - **CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA** - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RETOMADA DO BEM - PERDA DE ACESSÕES E PARCELAS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. I - **Compete ao magistrado a verificação da (im)prescindibilidade da prova, razão pela qual o simples indeferimento não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.** II - A Administração Pública possui prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, sendo assim, não existe ilicitude na cláusula que determina a perda do bem e de todas as parcelas e acessões, em caso de descumprimento contratual por parte do contratado' (fl. 246e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - **INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL E ORAL EM SENTENÇA - DESNECESSIDADE OU INUTILIDADE DAS PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** I - Uma vez decretada a rescisão contratual por conta do descumprimento da obrigação concernente à apresentação do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento', inequívoca a inutilidade das provas testemunhal e pericial reclamadas para a comprovação das justificativas apresentadas para o descumprimento de outras e diversas obrigações contratuais. II - Segundo pacífica jurisprudência do ex. Supremo Tribunal Federal, 'o indeferimento de diligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa' (ED no AI nº 789454, 1ª T/STF, rel. Min. Ricardo Lewandowski)' (fl. 297e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 369 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) 'o entendimento da Egrégia Corte de Justiça mineira, de que a elaboração de projeto completo de obras e instalações dispensa a realização de análises e estudos do respectivo terreno, afigura-se um tanto quanto absurdo, tendo em vista que todas, absolutamente todas as intervenções e edificações que virão a ser feitas, basear-se-ão exatamente nesse projeto' (fl. 315e); b) o referido dispositivo assegura às partes o direito de produzir provas para provar a verdade dos fatos por ela alegados e influir eficazmente na convicção do juiz; c) 'as provas requeridas almejavam justamente comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação concernente à apresentação do projeto completo das obras, serviços e instalações do empreendimento' (fl. 318e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e, ao final, provido o presente recurso especial, no sentido desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a violação do art. 369 do CPC/2015, invalidar as decisões de mérito anteriores e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao i. Juízo de primeiro grau, para que seja oportunizada a produção das provas requeridas, notadamente testemunhal e pericial de engenharia, ambas com a finalidade de provar a dupla invasão havida no terreno sob enfoque e a consequente impossibilidade de elaboração de projeto completo de obras e instalações' (fl. 320e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado seguimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 341/343e), foi interposto o presente Agravo (fls. 346/358e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser negado provimento ao Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da alegação da necessidade de produção de prova, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Sustenta a apelante que houve cerceamento de defesa, uma vez que requereu a produção da prova pericial, tendo o MM. Juiz indeferido o pedido apenas no momento da sentença, impedindo não apenas a produção de prova indispensável ao deslinde da causa, como também a interposição de agravo de instrumento.

Não obstante, entendo que a matéria aqui versada não demanda, necessariamente, a produção de prova pericial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

(...)

Alega a apelante que o não deferimento do pedido de produção de prova testemunhal configura violação ao devido processo legal.

Não obstante, conforme esclarecido acima, a matéria aqui versada não demanda, necessariamente, a produção de prova pericial, razão pela qual entendo que não há que se falar em violação ao devido processo legal.

É importante ressaltar, inclusive, que o magistrado é livre para apreciar as provas, razão pela qual o simples indeferimento não constitui violação ao devido processo legal' (fls. 248/249e).

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'Logo, incensurável o acórdão embargado ao apontar desnecessárias as provas oral e pericial requeridas pela ré/embargante para justificar seu atraso no início das obras, vez que suficiente ao acolhimento da pretendida rescisão contratual a sua inadimplência no apresentar o exigido 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento" (fl. 302e).

Do exposto, constata-se que o Tribunal a quo concluiu que a prova produzida nos autos foi suficiente ao deslinde da causa, de modo que entendeu inexistente a existência de cerceamento de defesa. Com efeito, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença' (fl. 4.601, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.671.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% do valor da causa para 11% do valor da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 384/387e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – DO MÉRITO

A v. decisão ora agravada internamente rejeitou o agravo em recurso especial interposto por esta Agravante, aos fundamentos de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* concluiu que a prova produzida nos autos foi suficiente ao deslinde da causa e que, de acordo com a firme jurisprudência dessa Colenda Corte Superior, a aferição da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, procedimento defeso pela Súmula 7/STJ.

Com a mais respeitosa vênia, a Agravante ousa discordar desse entendimento, pois que o recurso manejado não desfia o reexame do material informativo dos autos. A mera leitura das decisões jurisdicionais pretéritas é suficiente para se verificar certa confusão na compreensão e abordagem da questão debatida e a clara violação do art. 369 do CPC/2015, segundo o qual 'as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e incluir eficazmente na convicção do juiz.' Trata-se o presente caso de demanda milionária, especificamente ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada em desfavor da Agravante, que se trata de concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Belo Horizonte, pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, sociedade de economia mista vinculada ao Estado de Minas Gerais.

Em resumo, as partes celebraram negócio jurídico pelo qual a Agravada cedeu onerosamente à Agravante extenso terreno situado na capital mineira, para o desenvolvimento da sua atividade de interesse público e caráter essencial (art. 30, V, CF).

Na escritura pública de compra e venda que instrumentalizou o negócio, foram fixados prazos para a Agravante apresentar projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento; iniciar as obras, observando o projeto aprovado; concluir a execução das obras, serviços e instalações; e iniciar a operação do empreendimento.

Decorrido o prazo estipulado, a Agravada notificou a Agravante e na sequência ajuizou a presente ação pleiteando (i) a decretação da rescisão do contrato; (ii) o cancelamento do seu registro junto ao cartório competente; (iii) a perda, pela Agravante, dos valores pagos e de eventuais benfeitorias feitas; bem como (iv) a devolução do imóvel.

A Agravante defendeu-se argumentando, em síntese, que, ao dar início a diligências básicas para a elaboração do projeto, como, por exemplo, a medição do terreno e a sua análise topográfica, surpreendeu-se com o fato de que o lote fora invadido por moradores da comunidade situada no seu entorno.

A Agravante ainda foi novamente surpreendida com o fato de que a empresa vizinha (Minas Tecnologia Avançada Ltda) também havia invadido o imóvel e ali feito um aterro, bem como construído um extenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muro no seu interior, diminuindo em cerca de 3.000 a 4.000 m² a área do terreno, de modo que restou inviável, por motivos alheios à sua vontade, a elaboração do projeto.

Em sentença, o ilustre Juízo de primeiro grau indeferiu a produção das provas requeridas pela Agravante para comprovar os fatos supranarrados e afirmou que os compromissos por ela assumidos na escritura pública não foram respeitados e que a Agravante não teria demonstrado a invasão do imóvel. Com esses argumentos, decretou a rescisão do pacto.

Mas ora, como a Agravante poderia comprovar a invasão do imóvel, se o próprio Juízo – em sentença – indeferiu todos os seus requerimentos probatórios?

Como a Agravante faria prova das suas alegações, se o próprio Juízo negou-lhe a oportunidade de produzir provas?

A Agravante não negara a inobservância do prazo previamente fixado para a apresentação do projeto completo das obras, serviços e instalações do empreendimento, e sim que tal inobservância mostrou-se inevitável e decorreu de fatos e circunstâncias totalmente imprevisíveis e alheios à sua vontade e alçada.

Então, a Agravante interna insurgiu-se via recurso de apelação sustentando basicamente que o Juízo de primeiro grau a impedira de provar as suas alegações, notadamente a de que o imóvel estava duplamente invadido; que era de se reconhecer a ocorrência de caso fortuito/força maior; e que o imóvel não lhe fora entregue íntegro e desembaraçado.

No v. acórdão que se seguiu, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, asseverando que a matéria discutida não demandaria a produção de outras provas e que era válida a previsão contida na escritura pública de compra e venda de que o descumprimento dos compromissos assumidos pela Agravante ensejariam a rescisão contratual.

Só que em nenhum momento a Agravante questionara a validade da cláusula contratual que previa a rescisão do pacto em caso de descumprimento das obrigações estipuladas.

Reconhecendo, então, o modo superficial e genérico com que a apelação havia sido enfrentada, a Eg. Corte de Justiça fez da decisão dos embargos de declaração aviados pela Agravante interna a verdadeira decisão da apelação, valendo-se dela para aprofundar-se no mérito da causa. Tanto é que no início da fundamentação da decisão dos embargos fez-se o relatório desde a petição inicial até aquela altura da marcha processual, fato completamente atípico no julgamento desse tipo de expediente processual.

Sucedeu, contudo, que o Egrégio Colegiado a *quo* inovou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente na fundamentação, aduzindo de maneira inédita que a mera inexistência do projeto de obras, antecedente lógico do início de qualquer obra e cuja elaboração (supostamente) independeria de qualquer um dos problemas apontados pela Agravante, já autorizaria o acolhimento do pedido rescisório.

Eis abaixo fragmento do *decisum* em tela:

(...)

Como se vê, o fundamento final e decisivo para a decretação da rescisão do contrato foi o de que a elaboração do projeto, por anteceder o início da obra, não encontraria óbice nos problemas apontados pela Agravante, de modo que a sua mera inexistência já autorizaria o acolhimento do pedido rescisório, mostrando-se desnecessária a produção de provas para comprovação de fatos ligados à postergação do começo das obras.

Acontece que, diferentemente do que entendeu o Eg. Tribunal a quo, a finalidade das provas requeridas - e indeferidas - não era justificar a postergação do começo das obras, e sim demonstrar que a própria elaboração do 'projeto completo das obras, serviços e instalações do empreendimento' restou inviabilizada em virtude de fatos absolutamente estranhos à Agravante e por ela até então desconhecidos.

Tecnicamente o *decisum* em comento incorreu no vício de lógica denominado *silogismo erístico*, que ocorre quando a conclusão é baseada em premissa falsa.

Na verdade, foram duas as premissas falsas adotadas. A primeira delas é a de que a elaboração do projeto, por anteceder a obra, não encontraria óbice nos problemas apontados pela Agravante, e a segunda, que as provas requeridas prestar-se-iam a comprovar o atraso no começo das obras.

A falsidade da primeira premissa reside no fato de que a elaboração do projeto encontrava, sim, óbice insuperável nos problemas elencados; por sua vez, a segunda premissa é falsa porque o objetivo das provas requeridas - e indeferidas - não era justificar o atraso no começo das obras, e sim a absoluta impossibilidade de elaborar o próprio projeto antecedente a elas.

Com efeito, era e é absolutamente inviável a elaboração de projeto de obras e instalações sem visita *in loco* do terreno; ademais, afigurava-se e ainda afigura-se inviável tal visita, em razão da invasão do lote por pessoas violentas, moradores de comunidade.

Mais precisamente, sem a possibilidade de ingresso no terreno resta impossível a realização de estudos de viabilidade, organizacionais e outros ligados a obras de engenharia; a análise e reconhecimento do solo e subsolo, aí compreendida a análise topográfica, destinada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição de todas as particularidades do terreno, como nível de declive, acidentes naturais e artificiais, existência de vegetação - já que sabidamente a remoção de árvores depende de autorização do Poder Público; conferência de metragem etc.

(...)

A Agravante interna teve ferido de morte o seu direito de empregar meios legais – requeridos a tempo e modo – para provar a verdade das suas alegações, notadamente que os fatos apontados na defesa impediram a elaboração do próprio projeto, e não apenas o início das obras, como erroneamente entendeu o Eg. Tribunal de origem, *data maxima venia*.

Assim, mais uma vez rogando-se vênia, à Agravante parece clara a desnecessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, na medida em que a necessidade de produção probatória e a violação do dispositivo de lei federal supracitado sobressaem nítidas a partir do exame do próprio v. acórdão fustigado, notadamente da constatação de que as premissas que levaram à conclusão pela desnecessidade de dilação probatória são manifestamente falaciosas" (fls. 392/398e).

Por fim, requer "seja o presente recurso conhecido e, ao final, provido, para que, reformando-se a v. decisão internamente agravada, conheça-se e ao final proveja-se o recurso especial subjacente" (fl. 398e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 402/413e, pelo improvimento do recurso, pugnando, ainda, pela aplicação do disposto no art. 85, § 11º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.718 - MG (2017/0191207-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda, ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - CODEMIG em face da parte agravante, a fim de obter a declaração da rescisão de contrato de compra e venda, condenando-se a ré, ainda, à perda dos valores pagos e das benfeitorias construídas, sem prejuízo da cláusula penal pactuada.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, em síntese, ofensa ao art. 369 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) que o acórdão recorrido, para indeferir as provas pericial e testemunhal requeridas, fundamentou-se em duas premissas falsas: "A primeira delas é que a elaboração do projeto, por anteceder a obra, não encontraria óbice nos problemas apontados pela Recorrente e a segunda, que as provas requeridas prestar-se-iam a comprovar o atraso no começo das obras" (fl. 314e); que "a falsidade da primeira premissa reside no fato de que a elaboração do projeto encontrava, sim, e continua a encontrar óbice insuperável nos problemas elencados; por sua vez, a segunda premissa é falsa porque o objetivo das provas requeridas - e indeferidas - não era justificar o atraso no começo das obras, e sim a absoluta impossibilidade de elaborar o próprio projeto, antecedente às obras" (fl. 315e); que "o projeto sob enfoque, segundo a escritura pública de compra e venda, trata-se do projeto completo das obras, serviços e instalações do empreendimento a ser construído pela Recorrente" (fl. 315e); que "daí, então, surge a indagação: como seria possível a elaboração de projeto de obras e instalações sem uma visita *in loco* do terreno em que seriam realizadas as obras e construídas as instalações? E dessa indagação surge outra: como seria possível a visita *in loco* se o terreno estava - e ainda está - invadido por pessoas (violentas)?" (fl. 315e); que "as respostas, com o devido respeito, são óbvias: é simplesmente impossível elaborar projeto de obras e instalações sem a visita ao respectivo terreno, para a realização de estudos de viabilidade, organizacionais e outros ligados a obras de engenharia; análise e reconhecimento do solo e subsolo, aí compreendida a análise topográfica, destinada à aferição de todas as particularidades do terreno, como nível de declive, acidentes naturais e artificiais, existência de vegetação - já que sabidamente a remoção de árvores depende de anuência do Poder Público; conferência de metragem etc" (fl. 315e); que "o entendimento da Egrégia Corte de Justiça mineira, de que a elaboração de projeto completo de obras e instalações dispensa a realização de análises e estudos do respectivo terreno, afigura-se um tanto quanto absurdo, tendo em vista que todas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente todas as intervenções e edificações que virão a ser feitas, basear-se-ão exatamente nesse projeto" (fl. 315e); que "a sentença, como visto, indeferiu TODOS os requerimentos probatórios feitos pela Recorrente, e ao final argumentou que ela, Recorrente, não comprovou suas alegações, havendo aí nítida contradição e ilegalidade" (fl. 317e); que o acórdão recorrido "argumentou no sentido de que a elaboração do projeto a cuja apresentação a Recorrente se obrigara não teria obstáculo nos problemas por ela apontados, notadamente a invasão do terreno, entendimento esse que, com a devida vênia, fere conhecimentos mezinhos de engenharia e obras, além do próprio senso comum, visto ser de amplo conhecimento que a confecção de um verdadeiro e completo projeto de obras e instalações depende, inafastavelmente, de visita *in loco* do terreno" (fl. 317e); que "essa visita *in loco* resta impossível, e a produção de provas para comprovação dessa impossibilidade foi expressamente negada à Recorrente" (fl. 317e); b) que o art. 369 do CPC/2015 assegura às partes o direito de produzir provas para provar a verdade dos fatos por ela alegados e influir eficazmente na convicção do juiz; c) "as provas requeridas almejavam justamente comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação concernente à apresentação do projeto completo das obras, serviços e instalações do empreendimento" (fl. 318e), e não a impossibilidade de início das obras.

Acerca da alegação da necessidade de produção de prova, manifestou-se o Tribunal de origem:

"CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante que houve cerceamento de defesa, uma vez que requereu a produção da prova pericial, tendo o MM. Juiz indeferido o pedido apenas no momento da sentença, impedindo não apenas a produção de prova indispensável ao deslinde da causa, como também a interposição de agravo de instrumento.

Não obstante, entendo que a matéria aqui versada não demanda, necessariamente, a produção de prova pericial, razão pela qual entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (AgRg n.º 14.952/DF, 4º T/STJ, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**. DJU 10/10/1994)

Destarte, rejeito a preliminar.

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alega a apelante que o não deferimento do pedido de produção de prova testemunhal configura violação ao devido processo legal.

Não obstante, conforme esclarecido acima, a matéria aqui versada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, necessariamente, a produção de prova pericial, razão pela qual entendo que não há que se falar em violação ao devido processo legal.

É importante ressaltar, inclusive, que o magistrado é livre para apreciar as provas, razão pela qual o simples indeferimento não constitui violação ao devido processo legal" (fls. 248/249e).

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios e que, a meu sentir, elucidou completamente a matéria, **in verbis**:

"A IVM - Recursos Humanos Ltda. opõe embargos de declaração (fls. 223/241) em face de acórdão (fls. 216/220) que, negando provimento à apelação por ela interposta nos autos de 'ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda' contra ela ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, manteve inalterada a sentença que, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, determinou a reversão do imóvel ao patrimônio da autora, com a perda dos valores pagos e das benfeitorias construídas, sem prejuízo da cláusula penal pactuada, com o cancelamento de eventuais registros imobiliários lançados após a celebração do contrato entre as partes.

Em suma, sustenta a embargante: que há omissão e contradição no que diz respeito à prova oral requerida; que foi a ela vendido imóvel invadido pelo aglomerado circunvizinho e por tal motivo vem requerendo a prova testemunhal; que lhe foi negado o direito de produzir prova, ao argumento de que imputara o descumprimento do contrato por fatos de terceiros; que a sentença que indeferiu a prova oral registrou que não restou demonstrado pela ré o fato do imóvel se encontrar invadido; que a prova oral era justamente para demonstrar essa invasão, bem como que ela impediu até mesmo a análise topográfica do imóvel; que não há demonstração nas decisões de como o Judiciário se convenceu que o imóvel não estava invadido; que houve omissão no que tange à prova pericial, já que necessário provar que o muro do vizinho ao lado foi construído dentro do imóvel objeto do contrato; e, ainda, que o disposto no art. 393 do CC/2002 exclui a sua responsabilidade por haver caso fortuito ou força maior.

Requer sejam declarados os pontos omissos e contraditórios apontados, com efeito modificativo, ou que 'seja conferido aos presentes embargos os efeitos de agravo interno ou regimental', bem como que sejam 'recebidos como prequestionamento'.

Respondidos os embargos (fls. 246/251).

Dou por relatado.

Conquanto admissíveis, são impertinentes os aclaratórios.

Como de fácil constatação, a embargante retoma, nestes embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, o tema de sua preliminar, alusiva ao seu cerceamento de defesa.

Feita a releitura do feito sob tal enfoque, reitero o já decidido.

Por 'escritura pública de compra e venda' lavrada aos 13/8/2010 e aqui reproduzida às fls. 25/27, a embargante (IVM - Recursos Humanos Ltda.) adquiriu da PHV Engenharia Ltda. e com o aval da embargada (CODEMIG), o Lote n.º 10, da Quadra 155, do Distrito Industrial de Sócio Integrado do Vale do Jatobá, Mancha B, localizado nesta capital e com área de 11.011,32m², **obrigando-se a utilizar o imóvel 'para o fim exclusivo de locação de garagem e estacionamento de veículos e ônibus, administração, escritório e manutenção', bem como, 'a partir da assinatura do presente instrumento ao seguinte: a) a apresentar à interveniente CODEMIG, dentro do prazo de 05 (cinco) meses, o projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento; b) iniciar as obras, dentro do prazo de 10 (dez) meses, observando, rigorosamente, o projeto anuído pela interveniente CODEMIG; c) concluir a execução das obras, serviços e instalações referentes ao seu projeto anuído e iniciar a operação do empreendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) meses; d) não executar no terreno prometido à venda quaisquer obras ou serviços, enquanto não receber o 'Termo de Anuência', que será expedido pela interveniente CODEMIG, após apresentação, pela outorgada compradora, do projeto a que se refere a letra 'a' desta cláusula'.**

Apontando descumpridos os prazos, a embargada propôs esta 'ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, por inadimplência técnica'.

Em contestação (fls. 66/82), a embargante disse que 'sofreu atrasos por questões que desconhecia porque a autora omitiu', mais precisamente: (a) 'porque o imóvel pactuado estava 'cheio', para não dizer lotado, de fiações subterrâneas clandestinas' destinadas à 'iluminação daquele 'aglomerado' que está imediatamente anexo ao imóvel em referência'; (b) porque 'o vizinho ao lado do imóvel invadiu também o terreno', construindo 'um muro de grande proporção que está dentro do imóvel 'vendido' pela CODEMIG', bem como ali realizando 'um aterro, obstruindo parte significativa do imóvel'; e, (c) porque a própria morosidade do Poder Público exclui sua responsabilidade, já que 'várias autoridades públicas que cancelavam o início das obras, como se vê da documentação anexa, somente responderam à ré em alguns casos após mais de um ano do prazo de protocolo da solicitação'.

A embargante, ao término de sua defesa, requereu a produção 'de todo o gênero de prova em direito admitido, notadamente prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e oitiva do representante legal da autora' (fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, após impugnada a contestação e aberta 'vista (as) partes para especificação de provas' (fls. 147v e 148v), ela ainda pediu, a tempo e modo, a produção de prova testemunhal, documental e pericial; isso, vale gizar, com o declarado propósito de comprovar que 'teve que negociar com os moradores do aglomerado local para iniciar a obra', que 'os funcionários da ré foram ameaçados e obrigados a parar a obra por conta desses moradores', que 'autoridades municipais e estaduais pediram prazos incompatíveis para o início das obras' e, ainda, que 'o imóvel vizinho ao sub-exame 'invadiu' o terreno da ré, o que só foi descoberto quando da análise topográfica' (fl. 149v - negritei).

Entretanto, já prolatando sua sentença, o d. magistrado *a quo* indeferiu as provas requeridas pela ré/embargente, isso ao argumento de que 'os fatos não foram negados pela ré, sendo que esta apenas atribuiu o atraso na apresentação do projeto, execução da obra e instalação do empreendimento à fatos de terceiros' (fl. 150v), tendo dito, adiante, que 'o fato do imóvel, em tese, se encontrar invadido, o que inclusive, não restou demonstrado pela ré, e o entrave burocrático para a liberação da obra eram fatos previsíveis, não sendo suficientes para justificar a mora contratual, principalmente a apresentação do projeto do empreendimento' (fl. 151v).

Ora, se a embargante se obrigou a 'não executar no terreno prometido à venda quaisquer obras ou serviços, enquanto não receber o 'Termo de Anuência', que será expedido pela interveniente CODEMIG, após apresentação, pela outorgada compradora, do projeto a que se refere a letra 'a' desta cláusula', ou seja, do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento' que ela deveria apresentar à embargada até o dia 13/1/2011 (cinco meses após a assinatura da escritura pública de compra e venda), tem-se que a mera inexistência desse 'projeto', cuja elaboração obviamente antecede o início de qualquer obra e independe de qualquer um dos problemas por ela apontados para justificar o atraso no início das obras, já autoriza o acolhimento do pedido rescisório deduzido nesta demanda, tornando absolutamente desnecessária a realização de prova oral e pericial com o propósito de comprovar os fatos que teriam levado à postergação do começo das obras.

Uma vez decretada a rescisão contratual por conta do descumprimento da obrigação concernente à apresentação do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento', inequívoca a inutilidade das provas testemunhal e pericial reclamadas para a comprovação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativas apresentadas para o descumprimento de outras e diversas obrigações contratuais.

Força convir, irrelevante a pretensão da ré/embargante no querer comprovar que o atraso no início das obras se deu por conta de supostas invasões (fiações subterrâneas clandestinas, aterro e muro) e/ou de entraves burocráticos quando sua inadimplência contratual é reconhecida em razão de fato anterior e independente do próprio início das obras, qual seja: a não apresentação do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento'.

E, na medida em que a própria embargante exhibe prova documental dando conta de que só contratou em meados de 2012 o profissional responsável pelo 'Projeto Arquitetônico Edifício Comercial Bettania Ônibus Ltda.' (v. 'Registro de Responsabilidade Técnica - RRT', fls. 113/114 e 117/118), dúvida não há de que aos 13/12/2010 ela realmente não havia cumprido a obrigação assumida com a embargada de lhe apresentar o 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento'.

Aliás, foi também somente em meados de 2012 que a embargante contratou empresa para a 'elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de trabalhos de engenharia' (fl. 115) e, ainda, de profissional para a 'elaboração de projeto de ligação pluvial predial' (fl. 116).

Logo, incensurável o acórdão embargado ao apontar desnecessárias as provas oral e pericial requeridas pela ré/embargante para justificar seu atraso no início das obras, vez que suficiente ao acolhimento da pretendida rescisão contratual a sua inadimplência no apresentar o exigido 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento'.

Neste contexto, aqui aplicável o seguinte entendimento do ex. Tribunal Constitucional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI n.º 789454 ED, 1ª T/STF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-03 PP-00464 - grifei e negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...) **A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa.** Precedentes. (AI n.º 752176 AgR, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-10 PP-02010 - ementa parcial, com negrito meu)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração" (fls. 298/303e).

Como se vê, o acórdão recorrido demonstrou, à luz dos fatos e provas dos autos, que a ora recorrente requereu a produção de provas pericial e testemunhal expressamente "com o declarado propósito de comprovar que 'teve que negociar com os moradores do aglomerado local para **iniciar a obra**', que 'os funcionários da ré foram ameaçados e obrigados a **parar a obra** por conta desses moradores', que 'autoridades municipais e estaduais pediram prazos incompatíveis para o **início das obras**'" (fl. 300e).

Esclareceu o acórdão recorrido, ainda, que, "se a embargante se obrigou a 'não executar no terreno prometido à venda quaisquer obras ou serviços, enquanto não receber o 'Termo de Anuência', que será expedido pela interveniente CODEMIG, após apresentação, pela outorgada compradora, do projeto a que se refere a letra 'a' desta cláusula', ou seja, do 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento' que ela deveria apresentar à embargada até o dia 13/1/2011 (cinco meses após a assinatura da escritura pública de compra e venda), tem-se que a mera inexistência desse 'projeto', cuja elaboração obviamente antecede o início de qualquer obra e independe de qualquer um dos problemas por ela apontados para justificar o atraso no início das obras, já autoriza o acolhimento do pedido rescisório deduzido nesta demanda, tornando absolutamente desnecessária a realização de prova oral e pericial com o propósito de comprovar os fatos que teriam levado à postergação do começo das obras" (fl. 301e); que "na medida em que a própria embargante exhibe prova documental dando conta de que só contratou em meados de 2012 o profissional responsável pelo 'Projeto Arquitetônico Edifício Comercial Bettania Ônibus Ltda.' (v. 'Registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Responsabilidade Técnica - RRT', fls. 113/114 e 117/118), dúvida não há de que aos 13/12/2010 ela realmente não havia cumprido a obrigação assumida com a embargada de lhe apresentar o 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento'" (fl. 302e); que "foi também somente em meados de 2012 que a embargante contratou empresa para a 'elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de trabalhos de engenharia' (fl. 115) e, ainda, de profissional para a 'elaboração de projeto de ligação pluvial predial' (fl.116)" (fl. 302e); que, assim, "incensurável o acórdão embargado ao apontar **desnecessárias as provas oral e pericial** requeridas pela ré/embargante **para justificar seu atraso no início das obras**, vez que suficiente ao acolhimento da pretendida rescisão contratual **a sua inadimplência no apresentar o exigido 'projeto completo das obras, serviços e instalações de seu empreendimento'**" (fl. 302e).

Se as provas requeridas tiveram a finalidade expressa – como registram o acórdão recorrido (fl. 300e) e a Apelação da ré (fls. 195/196e) – de provar fatos que teriam impedido o **início das obras**, e não a impossibilidade **de elaboração do projeto** – como ora sustenta a ré, no Recurso Especial –, e se as obras só poderiam ter início após a aprovação do aludido projeto pela autora, até 13/01/2011, concluiu o acórdão, acertadamente, que a prova da inadimplência na apresentação do projeto para anuência da autora, no prazo de cinco meses a contar de 13/08/2010, já era suficiente à rescisão contratual, pelo que desnecessárias provas de fatos outros, que teriam, segundo alega, impedido o início das obras.

Demonstra o acórdão recorrido, a fls. 300/301e, que a sentença, embora em certo trecho tenha mencionado, equivocadamente, que a invasão não restara demonstrada, ela acaba por concluir que a invasão do imóvel e "o entrave burocrático para a liberação da obra eram fatos previsíveis, não sendo suficientes para justificar a mora contratual, principalmente **a apresentação do projeto do empreendimento**" (fls. 169e, 300/301e).

No Recurso Especial a recorrente passa a alegar – diferentemente do que constou de seu pedido, em 1º Grau, como registra o acórdão recorrido (fl. 300e), e das razões de Apelação (fls. 195/196e) – que a finalidade das provas pericial e testemunhal requeridas era comprovar fatos que impediram a elaboração do próprio projeto, e não o início das obras.

Com efeito, sustentou a ora recorrente, na Apelação – tal como já o fizera, em 1º Grau (fl. 300e) –, a necessidade das provas pericial e testemunhal para demonstrar fatos ocorridos quando do **início das obras e no decorrer delas**, e não fatos que teriam impedido **a elaboração do projeto** prévio ao início das obras, como agora alega, no Especial, em inovação recursal, como aliás, demonstram as contrarrazões (fls. 336/338e).

De fato, as razões de Apelação da ré sustentam, **in verbis**:

"A ré inclusive requereu junto ao Juízo, no prazo que lhe fora outorgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a produção de prova testemunhal e pericial, pois **quando ela, ré iniciou as obras**, moradores do aglomerado vizinho foram ARMADOS IMPEDINDO A CONTINUIDADE DAS OBRAS PORQUE OS TRATORES QUE INICIARAM OS TRABALHOS ATINGIRAM A REDE ELÉTRICA CLANDESTINA (E SUBTERRÂNEA DENTRO DO IMÓVEL SUB-EXAME COLOCADO PELOS MORADORES DO AGLOMERADO REFERIDO), PROVOCANDO O DESLIGAMENTO DA REDE ELÉTRICA DE TODO O CITADO AGLOMERADO VIZINHO AO IMÓVEL 'VENDIDO' PELA AUTORA, AQUI RECORRIDA.

(...)

E mais, **no transcorrer da obra** também, **a ré descobriu** que o imóvel 'vendido' pela CODEMIG ESTAVA INVADIDO TAMBÉM PELO VIZINHO DO LADO (NÃO DO AGLOMERADO MAS SIM POR UM VIZINHO PROPRIETÁRIO LEGÍTIMO DO IMÓVEL LOGO AO LADO). ESTE VIZINHO MENCIONADO SIMPLEMENTE CONSTRUIU UM 'MURO' DENTRO DO REFERIDO IMÓVEL ADQUIRIDO PELA RÉ, OU SEJA, O TERRENO DIMINUIU DE TAMANHO EM RAZÃO DESTE FATO TAMBÉM.

Também aqui, a ré requereu no prazo que lhe foi outorgado **a produção de PROVA PERICIAL** PARA UMA ANÁLISE PERICIAL TOPOGRÁFICA, **BUSCANDO NESTA PERÍCIA DEMONSTRAR QUE O VIZINHO INVADIU TAMBÉM AS TERRAS 'VENDIDAS' PELA CODEMIG**" (fls. 195/196e).

Demonstrou o acórdão recorrido, ainda, que a prova de que a ré contratou profissional para a elaboração do projeto da obra apenas em meados de 2012 – após expirado o prazo de cinco meses para a apresentação do projeto à autora, para, só após, ser-lhe autorizado o início da obras – já é também prova suficiente do inadimplemento contratual (fls. 301/302e).

De todo o exposto, constata-se que o Tribunal **a quo** concluiu que a prova produzida nos autos foi suficiente ao deslinde da causa, de modo que inexistente a ocorrência de cerceamento de defesa.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença' (fl. 4.601, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.671.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Passo, por fim, à análise do pedido formulado, pela parte agravada, na impugnação ao presente Agravo interno, de majoração dos honorários de advogado.

Ressalte-se que, em se tratando de Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015, houve, por ocasião da decisão ora agravada, majoração dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios anteriormente fixados em 10% do valor da causa para 11% do valor da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Com efeito, **"os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.** Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No mesmo sentido: "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário 'O Poder Judiciário e o Novo CPC', no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: **'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)'. **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015**" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Portanto, incabível a majoração de honorários de advogado, em sede de Agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191207-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.146.718 /
MG

Números Origem: 0024131697856 10024131697856 10024131697856001 10024131697856002
10024131697856003 10024131697856004 1697856322013 16978563220138130024

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVM - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO JOSÉ GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG136245
ANTONIO CESAR RIBEIRO - MG058529
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(S) - MG073052N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVM - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO JOSÉ GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG136245
ANTONIO CESAR RIBEIRO - MG058529
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(S) - MG073052N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.